

N. F. N° - 232857.0367/23-9

NOTIFICADO - A.B.M. GARCIA INFORMÁTICA LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0194-02/24NF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou que o material recebido não se destina a comercialização, e sim para ser utilizado na prestação de serviços de manutenção das máquinas da REDECARD. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/06/2023, no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 23.595,66, multa de 60% no valor de R\$ 14.157,40, perfazendo um total de R\$ 37.753,06, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2103131065/23-0 (fl. 4); II) cópia do DANFE 49358,49372 e 49361 (fls. 7/9); III) Cópia da consulta CAD/ICMS- Descredenciado (fl. 5); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 17).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 22/30.

Informa que o contribuinte foi notificado pelo preposto fiscal pela falta de recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial, dos DANFES 49.358, 49.372 e 49.361, (inclusive no auto consta o número da NF errado e são notas de inscrições estaduais distintas). Esclarece que essas NF-e tratam de Simples Remessa e Remessa em Comodato, da empresa FEDEX Brasil Logística e Transporte LTDA., para a ABM Garcia Informática que detém um contrato de prestação de serviços com esta empresa, para manutenção das máquinas de cartão de crédito de propriedade da empresa REDECARD S/A. Portanto, não há e nem houve intenção de burlar o fisco ou sonegar impostos, como também não cabe recolhimento de ICMS da Antecipação Parcial.

Face o exposto e por uma questão de justiça, bem como sabedor da coerência deste órgão, é que solicita a anulação da notificação fiscal.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Parcial das mercadorias constantes nos DANFES 49358,49372 e 49361, no valor histórico de R\$ 23.595,66, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de restrição de crédito – Dívida Ativa, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Na defesa, o Notificado solicita a anulação da Notificação Fiscal esclarecendo que essas NF-e tratam de Simples Remessa e Remessa em Comodato, da empresa FEDEX Brasil Logística e Transporte LTDA., para a ABM Garcia Informática que detém um contrato de prestação de serviços com esta empresa, para manutenção das máquinas de cartão de crédito de propriedade da REDECARD S/A.

Compulsando a documentação fiscal apensada ao processo pelo Notificante verifico tratar-se de Notas Fiscais com a Natureza de operação “Outras Operações”, sem destaque de imposto, emitida pela empresa FEDEX Brasil, contendo nas Informações Complementares a observação de que os

materiais recebidos são de propriedade da REDECARD.

Esse tipo de operação está coerente com as informações contidas na defesa da Notificada, de ser prestadora de serviços de manutenção nas máquinas da REDECARD, além da declaração da empresa FEDEX Brasil (fl. 30) de que presta serviços de logística integrada e transporte de mercadorias em todo território da REDECARD. Aliado a isso o cadastro da Notificada na SEFAZ, informa que o seu CNAE-Fiscal é de Reparação e Manutenção de computadores e de equipamentos.

O Art. 12-A da Lei 7.014/96, estabelece que deve ser cobrado a antecipação parcial nas aquisições interestaduais para fins de comercialização, que não é a situação encontrada neste caso, portanto não cabe a cobrança do ICMS antecipação parcial:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232857.0367/23-9, lavrada contra **A.B.M. GARCIA INFORMÁTICA LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATTOS FERNANDES PINTO - JULGADORA